



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária

MANUAL DE
REGISTRO
DE
PESQUISAS ELEITORAIS

E L E I Ç Õ E S 2 0 0 8

Organizado por Hardy Waldschmidt

1. OBJETIVO DO PRESENTE TRABALHO:

O presente manual tem por objetivo orientar os servidores dos cartórios eleitorais acerca dos pedidos de registro de pesquisas eleitorais previstos na Lei nº 9.504/97, relativos ao pleito de 2008, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 22.579, de 30.08.2007, que aprova a Instrução nº 111, fixando o Calendário Eleitoral para o pleito de 5.10.2008, publicada no Diário de Justiça da União de 10.09.2007; alterado pelas Resoluções nº 22.622, de 08.11.2007, nº 22.661, de 13.12.2007 e nº 22.762, de 15.04.2008, publicadas no Diário de Justiça da União de 10.12.2007, 21.12.2007 e 23.04.2008, respectivamente;
- c) Resolução TSE nº 22.623, de 08.11.2007, que aprova a Instrução nº 112, dispendo sobre pesquisas eleitorais nas eleições municipais de 2008;
- d) Resolução do Tribunal Regional Eleitoral nº 379, de 19.02.08, que designa, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz eleitoral que ficará responsável pelo registro de candidaturas, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, prestação de contas e investigações eleitorais no pleito eleitoral de 2008.

3. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO

A partir de 1º de janeiro de 2008, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral competente para o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.623/07):

- I. nome de quem contratou a pesquisa;
- II. valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III. metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV. plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

Observação:

Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, a empresa responsável deverá complementar o pedido de registro de pesquisa apresentando, em Cartório, a relação dos bairros em que foi realizada, com a indicação do Município; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.623/07);

V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Observação:

A partir de 5 de julho de 2008, nas pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura (art. 2º, da Resolução TSE nº 22.623/07).

VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII. cópia do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de fac-símile ou endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

Observação:

O arquivamento da cópia do contrato social, no cartório eleitoral, dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente (art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.623/07);

IX. nome do estatístico responsável pela pesquisa – e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística – que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV retro e rubricará todas as folhas (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X. número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 80.404/77).

4. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO

Entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, inscritas no Conselho Regional de Estatística (art. 1º, *caput* e inciso X, da Resolução TSE nº 22.623/07).

5. COMPETÊNCIA

I. A competência para apreciar os pedidos de registro de pesquisas eleitorais é do juiz responsável pelo registro das candidaturas (art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.623/07).

II. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, com a edição da Resolução nº 379, de 19.02.08, atribuiu competência em Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas às 36ª, 7ª, 43ª, 52ª e 51ª Zonas Eleitorais, respectivamente, para apreciar o registro das candidaturas e das pesquisas eleitorais. Vide Resolução TRE/MS nº 379, de 19.02.08.

6. FORMULAÇÃO DO PEDIDO

Resolução TSE nº 22.623/07:

I. O pedido de registro poderá ser enviado por fac-símile, ficando dispensado o encaminhamento do texto original (art. 4º, *caput*).

II. Nos Cartórios Eleitorais onde houver aparelhos de fac-símile, o Chefe tornará público o fato mediante a afixação de aviso em quadro próprio, com os números de telefones disponíveis (art. 4º, § 1º).

III. O envio do requerimento por fac-símile e sua tempestividade é de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos (art. 4º, § 2º).

IV. O Chefe do cartório eleitoral providenciará cópia dos documentos recebidos, a qual permanecerá nos autos (art. 4º, § 3º).

V. O arquivamento da cópia do contrato social, no cartório eleitoral, dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente (art. 1º, § 3º).

7. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Resolução TSE nº 22.623/07:

a) protocolização e autuação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, em classe específica, atribuindo-lhe um número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa (art. 1º, § 1º);

b) verificação pelo Chefe do Cartório Eleitoral se, no pedido de registro de pesquisa eleitoral, foram apresentadas todas as informações e documentos necessários para o registro, exigidos pelo art. 1º, incisos I a X, da Resolução TSE nº 22.623/07, **certificando nos autos** o resultado da verificação;

Observação:

Constatada a ausência de um ou mais requisitos ou documentos necessários para o registro, o Chefe do Cartório Eleitoral poderá diligenciar junto à empresa ou entidade requerente, preferencialmente por telefone, para que o(s) apresente **imediatamente**, complementando o pedido e evitando a perda de pelo menos um dia na contagem do prazo para a divulgação da pesquisa;

c) conclusão dos autos ao juiz eleitoral, que:

- não estando presente todas as informações e documentos, determinará a intimação do requerente para aditar o pedido, no prazo de 24 horas, especificando as irregularidades a serem sanadas, sob pena de indeferimento;
- estando presente, deferirá o pedido, determinando a imediata afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações a que se refere o art. 1º da Resolução TSE nº 22.623/07, colocando-as à disposição dos partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 dias (art. 3º da Resolução TSE nº 22.623/97);

d) havendo a determinação pelo Juiz eleitoral de **aditamento do pedido**, o prazo de 5 dias para a divulgação passará a correr a partir da apresentação de sua complementação.

8. COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA PESQUISA

I. O Juiz Eleitoral determinará imediatamente a **afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro** das informações a que se refere o art. 1º da Resolução TSE 22.623/07 (informações da pesquisa eleitoral), colocando-as à disposição dos partido políticos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 dias (art. 33, § 2º, Lei 9.504/97 e art. 3º da Resolução TSE nº 22.623/07).

II. O aviso deverá conter:

- a) o número de registro da pesquisa eleitoral e do processo;
- b) a data do registro, da afixação e da desafixação;
- c) o nome do contratante e do instituto que realizará a pesquisa;
- d) os cargos e o município objeto da pesquisa;
- e) o período de realização da pesquisa.

III. Modelo de Aviso:



Juízo da ____ª Zona Eleitoral

AVISO

REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL N.º ____/2008

Processo n.º: 23/2008

Data do registro: 22 de julho de 2008

Contratante: Televisão Morena Ltda

Instituto: IBOPE Opinião Pública Ltda

Cargo(s): Prefeito e Vereador

Município: Bela Vista

Período de realização: 25 a 27 de julho de 2008.

_____/MS, ____ de _____ de 2008.

Juiz da ____ª Zona Eleitoral

*O presente aviso foi afixado no átrio
deste Cartório em ____/____/2008.

Chefe de Cartório Eleitoral

(*por carimbo ou digitado)

*O presente aviso foi desafixado em
____/____/2008.

Chefe do Cartório Eleitoral

(*por carimbo ou digitado)

IV. Recomenda-se ao Cartório Eleitoral que comunique ao requerente (instituto de pesquisa), por meio de fac-símile ou correio eletrônico, a decisão do juiz sobre o pedido de registro de pesquisa eleitoral.

9. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

I. As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas **somente após decorridos 5 dias do seu registro pela Justiça Eleitoral** (art. 1º, da Resolução TSE nº 22.623/07).

II. As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (art. 6º, da Resolução TSE nº 22.623/07).

III. As pesquisas realizadas no dia da eleição podem ser divulgadas a partir das 17 horas (horário local) nos municípios em que a votação já estiver encerrada (art. 7º, da Resolução TSE nº 22.623/07).

IV. Na divulgação dos resultados da pesquisa, atuais ou não, **serão, obrigatoriamente, informados** (art. 5º, incisos I a V, da Resolução TSE nº 22.623/07):

- a) o período da realização da coleta de dados;
- b) a margem de erro;
- c) o número de entrevistas;
- d) o nome de quem a contratou e da empresa que a realizou;
- e) o número do registro perante o Juízo Eleitoral ou do respectivo processo.

10. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

Como visto no item anterior, as pesquisas eleitorais podem ser divulgadas somente após decorridos 5 dias do seu registro.

Na contagem do prazo mínimo de cinco dias para divulgação, de que trata o art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.623/07, salvo nos casos de aditamento, considera-se como 1º dia a data de protocolização do pedido de registro da pesquisa, o que possibilita a sua divulgação no 6º dia, caso tenha sido registrada no mesmo dia da protocolização do pedido. Por conseguinte, até o 5º dia, inclusive, a pesquisa não poderá ser divulgada.

Vejamos um exemplo:

14.7.2008	1º dia	protocolização do pedido, deferimento e afixação do aviso
18.7.2008	5º dia	data em que a pesquisa ainda não poderá ser divulgada
19.7.2008	6º dia	permitida a divulgação da pesquisa, desde que deferido o pedido

11. FISCALIZAÇÃO DOS DADOS DA PESQUISA

I. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 8º, da Resolução TSE nº 22.623/97).

II. Quando o local de compilação dos resultados não coincidir com o município em que realizada a pesquisa, as empresas colocarão à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados (art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.623/07).

12. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E/OU DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

12.1. Legitimidade ativa

O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou a divulgação das pesquisas perante o Juízo Eleitoral que deferiu o seu registro, quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.623/07 e na Lei nº 9.504/97, o (art. 9º, da Resolução TSE nº 22.623/07).

12.2. Prazo

O prazo para a impugnação é de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da afixação do aviso de registro de pesquisa eleitoral.

12.3. Processamento

a) autuação (o pedido de registro será convertido em representação, conforme determina o art. 10 da Resolução TSE nº 22.623/07) **e verificação** da representação processual das partes, da existência de cópia(s) para o representado(s). Caso ausente(s) o juiz determinará a regularização, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (arts. 4º e 7º da Resolução TSE nº 22.624/07);

b) havendo pedido de medida liminar, os autos serão **conclusos ao juiz**; se concedido, será o representado notificado, juntamente com o conteúdo da petição inicial, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no horário de recebimento da respectiva notificação, independentemente da publicação em cartório da decisão liminar proferida (arts. 6º, § 1º e 9º, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.624/07);

c) notificação imediata do representado, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, pelo chefe do cartório eleitoral, para apresentar **defesa no prazo de 48 horas** (art. 10, Resolução TSE nº 22.623/07);

d) apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, **quando não for o representante, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral** para parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao juiz (art. 10 da Resolução TSE nº 22.624/07);

e) transcorrido o prazo do MPE, **o juiz decidirá a representação e fará publicar a decisão em 24 horas** (art. 11 da Resolução TSE nº 22.624/07);

f) a publicação das decisões será feita (art. 12 da Resolução TSE nº 22.624/07):

- **em cartório**, mediante afixação da respectiva decisão, durante o período entre 5 de julho de 2008 e a data da proclamação dos eleitos, das 10h às 19h de cada dia, salvo se o juiz dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso (art. 9º da Resolução TSE nº 22.624/07), devendo ser certificado nos autos o horário da publicação;
- **no Diário de Justiça**, nos demais períodos;

Observações:

I. Quando for parte, **o Ministério Público será intimado** mediante remessa de cópia da decisão (art. 12, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.624/07);

II. Recomenda-se ao Cartório Eleitoral que comunique ao impugnante e impugnado, por meio de fac-símile ou correio eletrônico, a decisão do juiz sobre a impugnação, na mesma data em que publicada.

g) prazo para **recurso**: 24 horas, contadas da publicação da decisão (art. 19 da Resolução TSE nº 22.624/07);

h) contra-razões em 24 horas, contadas da intimação do recorrido por publicação em cartório, entre 10h e 19h (arts. 9º e 19 da Resolução TSE nº 22.624/07);

Art. 19. A decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurado o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório.

i) envio do recurso ao TRE: oferecidas as contra-razões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se necessário (art. 19, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.624/07).

13. DIFERENÇA ENTRE PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE

13.1. Pesquisa eleitoral: Coleta de opinião pública mediante metodologia científica, ou seja, com rigor técnico, feita sob responsabilidade técnica profissional de um estatístico.

13.2. Enquete ou sondagem: Mero levantamento de opiniões, sem qualquer rigor técnico ou método científico.

Observações:

I. A enquete ou sondagem não necessita de registro perante a Justiça Eleitoral, porém, na divulgação destes levantamentos deverá ser esclarecido ao público que não se trata de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e sem método científico para sua realização, sem rigor técnico, sem responsabilidade de estatístico, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado (art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 22.623/07).

II. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens, sem o esclarecimento de que trata o item anterior, configura pesquisa eleitoral sem registro, sujeita à imposição da penalidade prevista no art. 11 da Resolução TSE nº 22.623/07 (art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.623/07).